



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mr - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

Recorrente : NORBERTO OLLÉ
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO.**

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta na Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO OLLÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

Recorrente : NORBERTO OLLÉ

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da DRJ em Santa Maria - RS de fls. 251/252, que leio em sessão, com as homenagens de praxe.

Acresço mais o seguinte:

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o indeferimento.

O contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando seus argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

De início, cabe registrar, que quando determinada matéria estiver sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75092

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado."

"Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA



Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido."

"Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Ora, sendo assim, quando a matéria está sendo discutida nas duas esferas, não se conhece do recurso, devendo prevalecer ao final o que for decidido no Judiciário. No presente caso, o processo judicial já chegou ao final e o que pretende a recorrente é realizar compensação de créditos reconhecidos na decisão judicial com débitos perante a SRF.

As decisões administrativas que negaram tal pretensão alegaram, para indeferir o pedido, que a recorrente não cumpriu o disposto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN SRF nº 73/97, ou seja, não desistiu da execução, nem pagou as custas processuais, nem os honorários advocatícios. Em contra partida, a recorrente diz que os honorários dos advogados não lhes pertencem e como tal não pode fazer tal exigência, qual seja de que seus advogados deles desistam.



Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

Por oportuno, cabe lembrar, inclusive, transcrevendo o que dispuseram sobre a matéria as diversas Instruções Normativas, a seguir:

“IN SRF Nº 21/97, que atribuiu à COSIT a prévia análise.

“Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.”

“IN SRF Nº 73/97, que deu nova redação à IN SRF nº 21/97.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”

“IN SRF Nº 210/2002, que revogou a 21/97 e estabeleceu novas regras.

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”



Processo nº : 11041.000324/00-70
Recurso nº : 122.233
Acórdão nº : 201-76.950

Da transcrição resulta evidente que a última Instrução Normativa revogou as anteriores e tratou a compensação de forma diferente da restituição e do ressarcimento, afirmando peremptoriamente que, somente no caso da decisão judicial não dispor sobre a compensação, é que valerão as suas regras.

Ora, do exame do processo verifica-se que a decisão judicial tratou de forma clara e explícita sobre como deverá se processar a compensação, tendo, inclusive, a decisão da DRJ em Santa Maria – RS, no voto do Relator (fls. 252/254), transcrito trechos inteiros tanto da decisão do Juiz Singular quanto do julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, por entender que nada mais cabe a fazer na esfera administrativa, não conheço do recurso, devendo ser dado cumprimento a decisão judicial, conforme nela disposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

for